



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.475 - PR (2014/0339603-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL LONDRI STAR LTDA
ADVOGADO : ROGER PERINETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRADO SUBSCRITO POR ADVOGADAS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS (INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ).

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou apócrifo. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC na instância extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.475 - PR (2014/0339603-5)

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL LONDRI STAR LTDA
ADVOGADO : ROGER PERINETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Presidente desta Corte, que negou "seguimento" ao agravo da ora insurgente, ante a falta de juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes às subscritoras do reclamo (incidência da Súmula 115/STJ).

Irresignada, a ora agravante sustenta que uma das subscritoras encontra-se devidamente habilitada, inexistindo qualquer vício de representação, e que as outras duas subscritoras, em que pese não estarem habilitadas regularmente, incorreram em mera irregularidade. Defende, também, que a ausência de procuração é um vício sanável, que inexistiu qualquer intimação formal para a regularização, e que pode o juiz abrir prazo para a regularização da representação processual. Assim, entende que a falta de procuração não impede o prosseguimento do feito, aduzindo que "*o vício apontado (...) não implica em qualquer prejuízo à parte adversa ou ao deslinde processual.*" (fl. 249, e-STJ). Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental à apreciação da Quarta Turma.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.475 - PR (2014/0339603-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRADO SUBSCRITO POR ADVOGADAS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS (INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ).

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou apócrifo. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC na instância extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente agravo regimental não comporta acolhimento.

1. Como bem asseverou a decisão monocrática agravada, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes às subscritoras do agravo e do recurso especial, Dra. Deborah Sperotto da Silveira, OAB/PR n.º 51.867, Dr. Natália Rossi Doro, OAB/PR n.º 48.989, Dra. Ana Paula Brudnick Barbosa, OAB/PR n.º 59.349.

Outrossim, pacífica é a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Nesse contexto, o STJ consolidou o entendimento de que não é possível o conhecimento de recurso na hipótese em que não comprovada pelo recorrente, **no ato da interposição**, a regularidade da representação processual com a juntada da procuração e a respectiva cadeia de substabelecimento eventualmente existente, conforme orientação cristalizada na Súmula 115 desta Corte, não sendo cabível qualquer diligência posterior para suprir a falta do instrumento de mandato, visto que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC não se aplica na instância especial/extraordinária.

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação do STJ é firme no sentido de ser inexistente recurso não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Incidência da Súmula 115 do STJ.

2. Não se aplica o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 534.636/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23.09.2014, DJe 26.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. As disposições contidas nos artigos 13 e 37 do CPC não se aplicam nas instâncias extraordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 508.094/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05.08.2014, DJe 15.08.2014)

Desse modo, não merece reparo a decisão monocrática agravada, tendo em vista a correta aplicação da Súmula 115/STJ à espécie.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0339603-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 648.475 / PR**

Números Origem: 1020600701 1020600702

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL LONDRI STAR LTDA
ADVOGADO : ROGER PERINETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL LONDRI STAR LTDA
ADVOGADO : ROGER PERINETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.